

MEMORANDO AOS CLIENTES

TRIBUTÁRIO

12/7/2017

Publicada a Regulamentação do Programa especial de regularização tributária (Pert) pela PGFN – Portaria PGFN nº 690/2017

Foi publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2017 a Portaria PGFN nº 690/2017, por meio da qual se regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (MP), perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme destacamos em memorando a respeito da regulamentação do parcelamento pela RFB, ao contrário do que ocorreu em recentes programas de anistia e parcelamento, a regulamentação desta vez não se deu por ato conjunto da RFB e PGFN. Pelo contrário, cada um editou o seu próprio ato normativo acerca das regras para gozo do benefício.

Há diferenças entre os regramentos. Destacam-se as seguintes: **(i)** a abertura do prazo para adesão para os débitos administrados pela PGFN é no dia 1º.08.2017 (com encerramento no dia 31.08.2017), na RFB o prazo se iniciou no dia 03.07.2017 e de encerra também no dia 31.08.2017; **(ii)** diferentemente das regras para liquidação dos débitos administrados pela RFB, para a liquidação dos débitos administrados pela PGFN não será possível a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSL; **(iii)** diferentemente dos débitos administrados pela RFB, a PGFN permitiu o uso da dação em pagamento, ainda pendente de regulamentação específica; e **(iv)** no caso de exclusão, no âmbito da PGFN, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade em 15 dias e, posteriormente, recurso administrativo (no mesmo prazo), a RFB permite apenas a interposição de recurso em 10 dias.

Dito isso, destacamos abaixo os principais pontos da Portaria PGFN nº 690/2017.

Requerimento de adesão:

- (i) O requerimento de adesão ao Pert, para os débitos administrados pela PGFN, será realizado exclusivamente no *site* da PGFN na Internet (<http://www.pgfn.gov.br>), no portal E-CAC, opção “Programa especial de regularização tributária”, no período de 1º a 31 de agosto de 2017.

Poderão ser quitados os débitos:

- (i) Inscritos em dívida ativa até a data da adesão, de natureza tributária ou não, vencidos até 30 de abril de 2017;
- (ii) De pessoa física ou jurídica, inclusive as que se encontrem em recuperação judicial;
- (iii) Objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos;
- (iv) Objeto de discussão judicial, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente (e com requerimentos distintos):
 - (a) Débitos da PGFN das contribuições sociais das alíneas "a", "b" e "c" do § único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), exceto os recolhidos por meio de Darf, que comporão os débitos da letra "b" abaixo.
 - (b) Demais débitos administrados pela PGFN; e
 - (c) Débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).
- (v) Débitos de CPMF, não se aplicando a vedação do artigo 15 da Lei nº 9.311/1996.

Não poderão ser incluídos, no entanto, débitos:

- (i) Passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- (ii) Devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- (iii) Apurados na forma do Simples Nacional;
- (iv) Constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação das hipóteses previstas no art. 71 (sonegação), art. 72 (fraude) e art. 73 (conluio) da Lei nº 4.502/1964; e
- (v) Devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

A adesão ao Pert implica:

1. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o Pert;
 - (i) Aceitação plena e irretroatável de todas as condições previstas pela MP e pela Portaria PGFN;
 - (ii) Dever de pagar regularmente as parcelas do Pert;
 - (iii) Dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida ativa;
 - (iv) Vedação ao parcelamento dos débitos que compõem o Pert, ressalvado o previsto na legislação do Parcelamento ordinário;

- (v) Necessidade de cumprimento regular das obrigações com o FGTS;
- (vi) Manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;
- (vii) Expresso consentimento quanto à implantação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no E-CAC, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e
- (viii) Dever de acessar periodicamente o E-CAC para acompanhamento do parcelamento e emissão de Darf para pagamento à vista e das parcelas.

Prazo e forma de adesão:

- (i) Prazo: de 1º até 31 de agosto de 2017;
- (ii) Forma de Adesão: exclusivamente no *site* da PGFN na Internet (<http://www.pgfn.gov.br>), no portal E-CAC, opção "Programa especial de regularização tributária";
- (iii) Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para **(i)** as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; **(ii)** demais débitos administrados pela PGFN; **(iii)** débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS);
- (iv) No momento da adesão o contribuinte deverá indicar as inscrições em dívida ativa por modalidade;
- (v) A adesão abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa indicadas;
- (vi) A adesão dos débitos de FGTS deverá ser feita na Caixa Econômica Federal localizada na Unidade da Federação na qual esteja o estabelecimento do empregador; e
- (vii) O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista da primeira prestação, o que deverá ocorrer até o último dia do mês do requerimento de adesão.

Parcelamentos anteriores:

- (i) Caso haja outro parcelamento em curso, o contribuinte deverá formalizar a desistência previamente à adesão ao Pert;
- (ii) A desistência deverá ser formalizada exclusivamente no site da PGFN e caberá ao contribuinte acompanhar o requerimento de desistência pelo E-CAC e, após o seu processamento, indicar os débitos que pretende incluir no Pert;
- (iii) A desistência de parcelamento de débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a",

- “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita por requerimento na RFB;
- (iv) A desistência de parcelamento de débitos de FGTS deverá ser feita por requerimento na Caixa Econômica Federal;
 - (v) A desistência de parcelamentos anteriores deverá (a) ser feita isoladamente em relação a cada modalidade da qual o sujeito passivo pretende desistir; (b) abrangerá todos os débitos consolidados na respectiva modalidade; (c) implicará sua imediata rescisão, sem quaisquer outras formalidades.
 - (vi) Caso cancelado o Pert não haverá restabelecimento do parcelamento anterior e a desistência dos parcelamentos anteriores implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos.

Consolidação:

- (i) Não há etapa de consolidação, o que ocorrerá no momento da adesão, com a indicação das inscrições em dívida ativa que se pretende a inclusão.

Débitos em discussão judicial:

- (i) Para inclusão de débitos em discussão judicial no Pert, a desistência da respectiva ação deverá acontecer previamente à adesão;
- (ii) Deverá haver renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais;
- (iii) Deverá ser formulado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil);
- (iv) Só será considerada a desistência parcial da ação se o débito incluído no Pert for passível de distinção dos demais em discussão na ação judicial;
- (v) A desistência e renúncia não eximem o autor do pagamento de honorários; e
- (vi) A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentado à unidade da SRFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31.08.2017 ou na Caixa Econômica Federal no caso de FGTS.

Depósitos judiciais em ação judicial em curso:

- (i) Os depósitos vinculados a débitos a serem parcelados serão automaticamente transforma-

dos em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive os débitos referentes ao litígio sem depósito ou com depósito insuficiente;

- (ii) Caso, após a alocação, houver débitos remanescentes, estes poderão ser objeto de parcelamento;
- (iii) Caso não existam outros débitos exigíveis, havendo saldo remanescente do depósito, este poderá ser levantado pelo contribuinte;

Dação em pagamento de bem imóvel:

- (i) Depende de regulamentação específica a ser expedida pela PGFN;
- (ii) Somente para o sujeito passivo que, na data da adesão, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00;
- (iii) Somente para o sujeito passivo que aderir às modalidades dos incisos II a IV do artigo 3º da Portaria;
- (iv) A proposta de dação somente poderá ser apresentada após quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções;
- (v) Na apuração do saldo devedor do parcelamento serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela PGFN; e
- (vi) A proposta não surtirá efeitos enquanto não aceita pela PGFN, até a sua aceitação o parcelamento deverá ser adimplido regularmente.

Hipóteses de exclusão:

- (i) Inadimplemento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas, **sem** a necessidade de notificação do sujeito passivo;
- (ii) Inadimplemento de uma parcela se todas as demais estiveram pagas, **sem** a necessidade de notificação do sujeito passivo;
- (iii) A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias;
- (iv) Decretação de falência ou extinção pela liquidação do contribuinte, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias;
- (v) Concessão de medida cautelar fiscal, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias;

- (vi) Declaração de inaptidão do CNPJ, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias;
- (vii) Não pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017, inscritos ou não em dívida ativa, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias; e
- (viii) O descumprimento das obrigações com o FGTS por três meses consecutivos ou seis meses alternados, **condicionada** à notificação do sujeito passivo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade em 15 dias.

Recurso administrativo:

- (i) Contra a decisão que indeferir a manifestação de inconformidade acima mencionada, será possível apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão de exclusão, que terá efeito suspensivo;
- (ii) As parcelas devem continuar sendo recolhidas enquanto apreciados a manifestação de inconformidade e o recurso administrativo; e
- (iii) A decisão com relação ao recurso será definitiva na esfera administrativa.

Revisão:

- (i) A PGFN ou a Caixa, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, poderão efetuar revisão da consolidação para recálculo de todas as parcelas devidas.

Advogados da prática de Tributário

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26th floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160